

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TONELAR VARGAS CANTO

Vara Civil da Comarca de Canguçu/RS

Recuperação Judicial nº 5000169-76.2021.8.21.0042/RS

A empresa Rural **Tonelar Vargas Canto ME** em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 39.626.496/0001-49 com sede no município de Canguçu/RS, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que **Tonelar Vargas Canto** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 09/02/2021, nos termos da lei de falências, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades empresarial rural, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

A empresa rural Tonelar Vargas Canto submete o plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da lei de Falências e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusula e Anexos do próprio Plano

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do código civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis e não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Par os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia- Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra Tonelar Vargas Canto CNPJ: 39.626.496/0001-49, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerado seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar

posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (09/02/2021).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade Canguçu/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Civil da Comarca de Canguçu do estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de falências”: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. A empresa Tonelar Vargas Canto ME exerce a atividade rural no município de Canguçu, município localizado no estado do Rio Grande do Sul, passa por um momento de crise econômica e financeira, ocasionado devido o alto custo de produção, mas principalmente devido às intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, como podemos demonstrar a seguir: o agravamento da situação começa já em 2016 com o excesso de **chuvas** no período da colheita

daquele ano, levando o Prefeito municipal a decretar situação de emergência em abril de 2016; em 05 de fevereiro de 2018 o município decreta situação de emergência devido a **estiagem**; na sequência, em 09 de janeiro de 2020 o município decreta novamente situação de emergência devido **estiagem** conforme decreto 8.186/2020; já em 2021 ocorrem **tempestades conectivas** no município, que leva as autoridades do município novamente decretar situação de emergência conforme decreto 8.688/2021 de 01 de abril de 2021; em 18 de janeiro de 2022 o município de Canguçu volta decretar situação de emergência devido à **estiagem** decreto 8.965/2022, o que se repetiu recentemente em 11 de janeiro de 2023 com o decreto 9302/2023 que estabeleceu oficialmente situação de emergência no município devido à **estiagem**; como podemos verificar, dos últimos 08 (oito) anos, em 06 (seis) houve decretos de situação de emergência, ou devido a estiagem, ou devido excesso de chuvas, impactando diretamente e negativamente na estimativa de colheita esperada, reduzindo significativamente a produção da unidade produtiva, comprometendo o cumprimento de pagamento das obrigações nos prazos assumidos junto aos credores, obrigando a empresa Rural Tonelar Vargas Canto ME a ajuizar o pedido de recuperação judicial, buscando através dessa ação condições razoáveis para repactuação e pagamento das suas obrigações junto aos credores. Os principais ativos do Tonelar Vargas Canto são as propriedades, máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo do Tonelar Vargas Canto é em torno de R\$ 1.978.478,29 (um milhão novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), dos quais cerca de R\$ 785.238,63 (setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) são com garantias reais e R\$ 1.193.239,66 (um milhão cento e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) são créditos quirografários.

Razões da crise econômica: As dívidas bancárias se concentram em cinco (05) bancos e cooperativas de crédito e em uma Cooperativa de Grãos, que são eles: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO BRADESCO S.A, COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL RIO GRANDE DO SUL, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL – SICREDI ZONA SUL, e COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL.

Nas tabelas abaixo, consta a hierarquia de credores, definida pela Lei 11.101/05, nada mais é do que a preferência, ou prioridade, no recebimento de obrigações de uma empresa, nas situações de recuperação judicial.

Demonstrativo das dívidas:

Tonelar Vargas Canto CNPJ: 39.626.496/0001-49

Classe I - Créditos trabalhistas

Não existem dívidas ou credores nesta classe.

Classe II – Créditos com garantia real.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Banco do Brasil S.A	R\$ 359.238,63
Total	R\$ 359.238,63

Classe II – Créditos com garantia real.

Subclasse- I

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Coop. COTRISUL	R\$ 426.000,00
Total	R\$ 426.000,00

Classe III – Créditos Quirografários.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Banco do Brasil S.A	R\$ 619.189,31
Cresol Sul	R\$ 87.654,44
Banrisul	R\$ 140.560,22
Sicredi S.A	R\$ 287.961,49
Bradesco	R\$ 57.874,20
Total	R\$ 1.193.239,66

Créditos com garantias reais	R\$ 785.238,63
Créditos quirografários	R\$ 1.193.239,66
Total	R\$ 1.978.478,29

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME possa superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, fluxo de caixa e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa rural Tonelar Vargas Canto ME.

As dívidas dos créditos com garantia real com o **Banco do Brasil** necessitam serem alongadas para pagamento em no mínimo 09 (nove) prestações (parcelas) anuais, ou seja:

A primeira prestação será paga 365 dias após a data que o judiciário homologar o plano de Recuperação Judicial aprovado pela assembleia de credores, a taxa de correção juros TR + 1% ao mês, o sistema de amortização será constante, ou seja, Sistema SAC.

As dívidas dos créditos com garantia real da SUBCLASSE com a **Cooperativa Triticola COTRISUL** necessitam serem alongadas para pagamento em 07 (sete) prestações (parcelas) anuais, ou seja:

A primeira prestação será paga 365 dias após a data que o judiciário homologar o plano de Recuperação Judicial aprovado pela assembleia de credores, a taxa de correção juros TR + 1% ao mês, o sistema de amortização será constante, ou seja, Sistema SAC.

OBS. As condições de pagamento da dívida da subclasse da garantia real com a Cooperativa Caçapavana COTRISUL no que se refere ao número menor de parcelas se dá pelo fato da cooperativa ser fornecedora ESSENCIAL de insumos agrícolas para os produtores rurais, o que a coloca em uma condição especial, haja vista que Tonelar precisa de insumos para prosseguimento de sua atividade.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda da empresa rural Tonelar Vargas Canto ME, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira no e fluxo de caixa, está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de arroz e soja de acordo como previsto na projeção futura de dados econômicos financeiros e fluxo de caixa da empresa rural Tonelar Vargas Canto ME.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDORES

Disposições Gerais.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME CNPJ: 39.626.496/0001-49 suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação devera ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da empresa rural Tonelar Vargas Canto ME. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrario no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra Tonelar Vargas Canto, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME, CNPJ: 39.626.496/0001-49.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o início a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na cláusula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Pagamentos dos Créditos com garantia real

Classe II

Os créditos com garantia real com o BANCO DO BRASIL serão pagos da seguinte forma:

- a) O saldo devedor inicial será atualizado pela TR + 0,50% de juros ao mês a partir da data do pedido da RJ até a data que o plano de recuperação judicial for aprovado em assembleia de credores;
- b) Os encargos do item anterior (1) serão incorporados ao valor do capital, saldo devedor inicial;
- c) A partir da data da aprovação deste plano pela AGC, os encargos financeiros aplicados sobre o saldo devedor será de TR + 1% ao mês;
- d) Carência: 12 meses (juros e capital), a partir da homologação pelo juízo do PRJ;
- e) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação e serão pagos e liquidados integralmente a cada prestação anual;
- f) A primeira prestação será paga 365 dias após a data que o judiciário homologar o plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia;
- g) O pagamento se dará em 09 (nove) prestações anuais;
- h) O sistema de amortização será o constante SAC;
- i) Em caso de Inadimplimento os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto da RJ será considerado descumprido;
- j) Não há nenhum tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.
- k) IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- l) Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- m) 10 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que os credores se reservam o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Pagamentos dos Créditos Com Garantia real

Subclasse II. I

As dívidas dos créditos com garantia real da SUBCLASSE com a **COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL** serão pagas em **07 (sete) prestações (parcelas) anuais**, ou seja, a primeira prestação será paga 365 dias após homologação do PRJ pelo juízo, com correção monetária pela TR e incidência de juros de 1% ao mês.

O sistema de amortização será constante, ou seja, Sistema SAC. A correção monetária e os juros incidirão desde a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou seja, desde 09/02/2021, sobre o valor do crédito, sem deságio.

As condições especiais de pagamento da dívida da subclasse “GARANTIA REAL - SUBCLASSE FORNECEDOR PARCEIRO”, no que se refere ao número menor de parcelas, se dará pelo fato da cooperativa ser fornecedora essencial de insumos agrícolas, o que a coloca em uma condição especial, haja vista que Tonelar precisa de insumos para o prosseguimento de sua atividade. Havendo a celebração de novas operações entre a COTRISUL e o Recuperando TONELAR VARGAS CANTO ME – em Recuperação Judicial, as condições serão avaliadas e ajustadas entre as partes a cada negociação, sendo que, salvo ajuste em contrário, os pagamentos serão realizados antecipadamente.

Os créditos de garantia real Subclasse COOPERATIVA TRITICOLA COTRISUL CAÇAPAVA DO SUL será paga da seguinte forma:

- a) Serão pagos em 07 (sete) prestações (parcelas) anuais;
- b) A primeira prestação será paga 365 dias após a data da homologação judicial do plano de recuperação judicial aprovado assembleia de credores;
- c) O sistema de amortização será o constante SAC;
- d) Haverá correção monetária pela TR e incidência de juros de 1% ao mês, ambos a contar da data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou seja, desde 09/02/2021.
- e) Sem deságio.

DA IMPUGNAÇÃO FEITA PELA COOPERATIVA SICREDI

A recuperanda Tonelar pagará, nas mesmas condições do credor Banco do Brasil, os créditos com Garantia Real eventualmente habilitados pela Sicredi Interestados após o julgamento da impugnação de crédito n.º 5001337-79.2022.8.21.0042.

Pagamentos dos Créditos quirografários.

Classe III

Os Créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

- a) O saldo devedor inicial será atualizado pela TR + 0,50% de juros ao mês a partir da data do pedido da RJ até a data que o plano de recuperação judicial for aprovado em assembleia de credores;
- b) Os encargos do item anterior (1) serão incorporados ao valor do capital, saldo devedor inicial;
- c) A partir da data da aprovação deste plano pela AGC, os encargos financeiros aplicados sobre o saldo devedor será de TR + 1% ao mês;
- d) Carência: 12 meses (juros e capital), a partir da homologação pelo juízo do PRJ;
- e) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação e serão pagos e liquidados integralmente a cada prestação anual;
- f) A primeira prestação será paga 365 dias após a data que o judiciário homologar o plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia;
- g) O pagamento se dará em 09 (nove) prestações anuais;
- h) O sistema de amortização será o constante SAC;
- i) Em caso de Inadimplimento os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto da RJ será considerado descumprido;
- j) -Não há nenhum tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- k) IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- l) Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- m) 10 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que os credores se reservam o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

PARTE IV - GARANTIAS.

MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS: O presente Plano de Recuperação Judicial não implica em novação das dívidas em relação a terceiros garantidores, nem implica em alteração das garantias originárias. Assim, as garantias reais, pessoais e fiduciárias, (penhor, avais, fianças, coobrigações, solidariedade, entre outras) prestadas pelo Recuperando ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. Mantidas as garantias, podem os credores prosseguir com as

ações ajuizadas contra os coobrigados em geral e devedores solidários, em razão das garantias pessoais, reais e fiduciárias prestadas.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME CNPJ: 39.626.496/0001-49 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 5 (cinco) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa rural Tonelar Vargas Canto ME, CNPJ: 39.626.496/0001-49 deverão enviar e-mail à empresa rural Tonelar Vargas Canto ME no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. A empresa rural Tonelar Vargas Canto deverá apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas,

conforme o caso. A empresa Rural Tonelar Vargas Canto ME deverá disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renuncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada para empresa rural Tonelar Vargas Canto ME e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renuncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b).:

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pela empresa rural Tonelar Vargas Canto ME ou por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo devera ser preferencialmente na cidade de Canguçu/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferencia telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensão mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o início da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante a este Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações para empresa rural Tonelar Vargas Canto ME, CNPJ: 39.626.496/0001-49 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Tonelar Vargas Canto ME

Avenida Exercito Nacional, 17, 1º andar sala 04, Centro, Canguçu/RS CEP: 96.600-000

A/C Tonelar Vargas Canto

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME CNPJ: 39.626.496/0001-49 desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a empresa rural Tonelar Vargas Canto ME CNPJ: 39.626.496/0001-49 e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra Tonelar Vargas Canto, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO: O inadimplemento total ou parcial de quaisquer das obrigações devidas em razão deste plano de Recuperação Judicial pelo Recuperando, após o encerramento da recuperação judicial, implicará no vencimento antecipado da integralidade da dívida, com o restabelecimento de todos os encargos originalmente previstos nos títulos originários que embasaram a constituição dos créditos dos credores.

DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Após o período de 02 (dois) anos de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas I) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II) pelo Foro da Comarca de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído no CNPJ: 39.626.496/0001-49 Tonelar Vargas Canto ME.

Canguçu/RS, 23 de junho de 2023.